

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA -
COEDE/PR**

COMISSÃO: Políticas Básicas.

DATA: 07/12/2023

CONSELHEIROS PRESENTES:

| NOME | ENTIDADE QUE REPRESENTA | FREQUÊNCIA |
|---|--|-----------------------------|
| Eidiana Cristina Bernardes da Silva Amaury Cezar Alexandrino | Associação dos Deficientes Físicos de Apucarana – ADEFIAP | () Presente (x) Ausente |
| Roseli de Fatima Ribas Beatriz Anton | Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional- FEPE | () Presente (x) Ausente |
| Pedro Maria Martendal de Araújo Raquel de Quadros Moreira | Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel – APAE Cascavel | () Presente (x) Ausente |
| Adriana Martinelli Casagrande Sara Cristina Dakkache Livoratti | Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais- ILECE | () Presente (x) Ausente |
| Marina Ielen Spsila Liza Marie Forte | Secretaria do Trabalho - SETR | (x) Presente () Ausente |
| Maira Tavares de Oliveira Cláudia Camargo Saldanha | Secretaria da Educação - SEED | () Presente (x) Ausente |
| Eduardo Almeida Araújo Adriana Santos de Oliveira | Secretaria da Justiça e Cidadania (Coordenação de Política do Idoso) – SEJU | () Presente (x) Ausente |
| Mário Sérgio Fontes Moises Domingues Batista | Secretaria de Esporte - SEES | (x) Presente () Ausente |

Apoio técnico: Marilê Ana Bravo / Roberto Leite

Coordenadora: Cláudia Camargo Saldanha.

Relatora: Eidiana Cristina Bernardes da Silva.

Relatório:

1.1. Protocolado sob nº 21.206.018-6 - Projeto de Lei nº 871/2023 que assegurado às pessoas com deficiência, o percentual de 10% das vagas oferecidas aos estagiários que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior de educação profissional, de ensino médio, da educação especial, dos anos finais do ensino fundamental e na modalidade profissional de educação de jovens e adultos nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Serviços Sociais Autônomos, oferecidos pela central de Estágios do Estado do Paraná.

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º138/2023 – CPCD

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

Em atenção ao Projeto de Lei N° 871/2023 (fls. 3-5 mov.2), de autoria do Deputado Douglas Fabrício. Informamos:

Considerando que a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, em seu artigo 17, descreve “o número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:”

No parágrafo 5º fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio. Visto que o Projeto de Lei nº 871/2023 encontra-se harmonizado com a Lei Federal nº 11.788/2008 e reforça no âmbito Estadual o direito ao estágio para as Pessoas com Deficiência.

A Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPCD/SEDEF destaca a importância do Projeto de Lei em tela que assegura o direito de estágio para as Pessoas com Deficiência, garantindo a inclusão no ambiente de trabalho e de ensino promovendo assim, a dignidade da Pessoa com Deficiência. Sugerimos que o parlamentar solicite parecer da Secretaria Estadual de Educação – SEED. Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Roberto Conceição de Almeida Leite

Técnico Coordenação da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após, encaminha-se para GS/SEDEF.

Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes

Coordenador da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

Parecer da Comissão: De acordo com a Informação Técnica N° 138/2023 .

Parecer do COEDE: De acordo.

1.2. Protocolado sob n° 21.199.099-6, 21.199.110-0, 20.850.138-0 - Projeto de Lei n° 613/2023 que estabelece a perda auditiva unilateral como deficiência.

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º127/2023 – CPCD

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

Em atenção ao Projeto de Lei N° 613/2023 (fls. 5-8 mov.2), de autoria parlamentar da Deputada Cloara Pinheiro e Delegado Gugu Bueno. Informamos:

Inicialmente cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas. Destaca a importância do Projeto de Lei n° 613/2023 que estabelece a perda auditiva unilateral como deficiência.

Considerando que, o Decreto Federal n° 3.298/1999 que regulamenta a Lei Federal n° 7.853/1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em seu artigo 4° é considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

II - deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras,

variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;
- e) acima de 91 db – surdez profunda; e
- f) anacusia

Considerando que, o Decreto Federal Nº 5.296/2004 que regulamenta a Lei Federal nº 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, o referido Decreto em seu artigo 5º, descreve, “Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

No parágrafo 1º considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

Considerando que, os Decretos acima citados deixam os parâmetros, para que seja considerado Pessoa com Deficiência Sensorial Auditiva (Surdez) a bilateralidade, fica inequívoco a aplicação do Conceito Clínico-Médico, produzindo efeito em todo território nacional até que haja o Instrumento de Avaliação Biopsicossocial previsto no artigo 2º, parágrafo 2º da Lei 13.146/2015.

Considerando que, o citado Acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ e o Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal formam efeitos internos, não há de se estender estes efeitos como Repercussão Geral, ou seja efeitos para todos.

Visto que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 552: “O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos”. Esta referida Súmula encontra-se vigente em todo Território Nacional e seus efeitos são de Repercussão Geral.

No tocante à garantia de direitos, e em especial às Pessoas com Deficiência, toda atuação que venha a criar mecanismos de divulgação, atendimento, inclusão é de interesse público e tem o apoio dessa Coordenação.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Roberto Conceição de Almeida Leite

Técnico - Coordenação da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após, encaminha-se para GS/SEDEF.

Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes

Coordenador da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

Parecer da Comissão: De acordo com a informação Técnica N°71/2023

Parecer do COEDE: De acordo.

1.3. Protocolado sob nº 21.138.987-7 - Projeto de Lei nº 815/2023 que autoriza a criação de Centros de Referência e Atendimento Especializado às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras disposições.

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 133/2023 – CPCD

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

Em atenção ao Projeto de Lei N° 815/2023 (fls. 3-5 mov.2), de autoria do Deputado Paulo Rogério do Carmo. Informamos:

Inicialmente cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência.

Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas.

Considerando que, conforme descrito na Lei Federal Nº 12.764/2012, em seu artigo 1º, parágrafo 2º: “a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA é considerada Pessoa com Deficiência, para todos os efeitos legais”. Partindo desta premissa, a Pessoa com TEA está protegida pelas normas legais que se destinam às Pessoas com Deficiência.

Visto que, autorização e criação de Centros de Referência e Atendimento Especializado às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), visa incluir e melhorar as oportunidades para as Pessoas com Deficiência/Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPCD entende o Projeto de Lei em tela alinhado com os conceitos e princípios trazidos na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com a Lei Federal nº 12.764/2012, com a Lei Federal nº 13.146/2015, com a Lei Estadual nº 18.419/2015, dentre outras normas sub legais.

No tocante a garantia de direitos, e em especial às Pessoas com Deficiência, inclusive Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, toda atuação que venha a criar mecanismos de divulgação, atendimento, inclusão é de interesse público e tem o apoio dessa Coordenação.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Roberto Conceição de Almeida Leite

Técnico - Coordenação da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF.

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após, encaminha-se para GS/SEDEF.

Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes

Coordenador da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa

comDeficiência/SEDEF

Parecer da Comissão: De acordo com a Informação Técnica N° 133/2023 - CPCD

Parecer do COEDE: De acordo com a comissão

1.4. Protocolado sob nº 20.939.935-0 - Projeto de Lei nº 694/2023 que institui a carteira estadual de identificação da pessoa com Alzheimer e dá outras providências.

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 128/2023 – CPCD

Curitiba, 13 de novembro de 2023

Em atenção ao Projeto de Lei N° 694/2023 (fls. 3-6 mov.2), de autoria do Deputado Ricardo Arruda. Informamos:

Inicialmente cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas. Destaca a importância do Projeto de Lei nº 613/2023 que estabelece a perda auditiva unilateral como deficiência.

Considerando que o Projeto de Lei em tela, descreve a sigla da Carteira Estadual de Identificação Informativa de Condição Especial - Pessoa Portadora de Alzheimer - CEICE, é interessante harmonizar com os conceitos trazidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, que tem Equivalência a Emenda Constitucional.

Considerando que, o referido Diploma Internacional trouxe o conceito de Pessoa com Deficiência biopsicossocial e revogou o uso do termo “Portador”, sugere-se que seja usado o termo Pessoa com Demência e deste modo fique alinhado com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e os demais Diplomas Legais pós-Convenção.

Sugere-se que, onde se encontra escrito Alzheimer, seja substituído por Demência, atendendo assim, todas as variações da condição, tornando a sigla CEICD Carteira Estadual Informativa de Condição de Demência.

Visto que, o Cordão de Desenhos de Girassóis, trazido pela Lei Federal nº 14.624/2023, que

sinaliza as Deficiências ocultas está em consonância com a condição das Pessoas com Demência.

No tocante a garantia de direitos, e em especial às Pessoas com Deficiência, inclusive Pessoa com Demência/Alzheimer, toda atuação que venha a criar mecanismos de divulgação, atendimento, inclusão é de interesse público e tem o apoio dessa Coordenação.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Roberto Conceição de Almeida Leite

Técnico - Coordenação da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para GS/SEDEF.

Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes

Coordenador da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

Parecer da Comissão: De acordo com a informação técnica N° 128/2023 – CPCD

Parecer do COEDE: Retirado de pauta para melhor aprofundamento do projeto de lei e inclusão para próxima reunião.

1.5. Protocolado sob n° 20.980.447-6 Projeto de Lei n° 712/2023, que veda às empresas privadas de planos de saúde negar sem justa causa o atendimento médico e hospitalar a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Pessoas Idosas e Pessoas com Doenças Pré-Existentes.

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 118/2023 – CPCD

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

Em atenção ao Projeto de Lei N° 712/2023 (fls. 3-5 mov.2), de autoria parlamentar dos Deputados Ney Leprevost, Delegado Tito Barichello e Delegado Jacovós. Informamos:

Inicialmente cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas. Visto que, a Lei Federal nº 12.764/2012, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, considera que a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais. Considerando que, a Lei Federal nº 13.146/2015, em seu artigo 4º prescreve:

Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Considerando que na Lei 13.146/2015, em seu TÍTULO II, DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, Art. 88;

*Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

Considerando as proteções elencadas pelo Projeto de Lei nº. 712/2023 que vem ao encontro da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6949/2009) e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015), consideramos pertinente e na linha de proteção das normas vigentes. Sugerimos ainda que, as multas que venham a ser aplicadas às EMPRESAS PRIVADAS DE PLANOS DE SAÚDE sejam destinadas ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência.

No tocante a garantia de direitos, e em especial às Pessoas com Deficiência, inclusive Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, toda atuação que venha a criar mecanismos de divulgação, atendimento, inclusão é de interesse público e tem o apoio dessa Coordenação.

Destacamos que matéria similar foi tratada no Projeto de Lei nº 713/2023 dos mesmos parlamentares.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências

cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Roberto Conceição de Almeida Leite

Técnico - Coordenação da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após, encaminhar para GS/SEDEF.

Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes

Coordenador da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

Parecer da Comissão: De acordo com a informação Técnica N°118/2023 – CPCD

Parecer do COEDE: De acordo.